

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado MARCUS VICENTE

Relator Substituto: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Marcus Vicente, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 2.760, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, objetiva alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente, e estabelecer a criação de uma conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame

dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer com Complementação de Voto.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o art. 198, § 1º da Constituição Federal, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Conforme justificção do autor desta proposição, é inegável dizer que hodiernamente os processos instalados contra agentes públicos acusados de malversação de dinheiro público tem resultado em diversas condenações, seja na esfera civil, administrativa ou penal, resultando na devolução de importantes recursos que acabam retornando ao ente público lesado.

Este projeto de lei tem o objetivo de determinar o encaminhamento dos recursos desviados para a saúde pública, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é um dos setores que mais necessita de reforço financeiro para enfrentar a demanda cada vez maior. A ausência de recursos para investimentos na saúde pública brasileira muitas vezes é decorrente dos desvios de dinheiro público, então nada mais justo que o dinheiro desviado seja encaminhado para a área da saúde.

A presente proposição viabiliza a criação de uma conta específica no Sistema Único de Saúde pelo governo federal, a fim de aportar os recursos provenientes de condenações e devolução de dinheiro público desviado pelos agentes públicos.

Haverá um Conselho Curador da Conta, que dará publicidade do recebimento dos recursos e da distribuição aos entes federativos lesados.

A proposição em análise teve Parecer com Complementação de Voto aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, entretanto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei para melhorar a redação de sua ementa e também suprimir o artigo 1º, que apenas reproduz a redação contida na ementa. Além disso, acrescentamos o Distrito Federal entre os entes da federação descritos no § 2º.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.760, de 2015, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a utilização e a destinação de recursos financeiros oriundos da devolução de dinheiro público desviados ilicitamente, e criar conta específica no Sistema Único de Saúde para receber todos os recursos financeiros devolvidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, um membro do Ministério Público Federal e um membro da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE
Relator”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto